



PROCESSO N.º 1277/03

PROTOCOLO N.º 5.657.339-9

PARECER N.º 320/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PRÓ-ENSINO.

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre a viabilidade dos Certificados de Especialização do curso Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Diretora do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, de Ponta Grossa, consulta este Conselho, sobre a viabilidade dos Certificados de Especialização do curso Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, expondo o seguinte:

“Este Centro foi credenciado para ofertar a Educação Profissional pelo Parecer n.º 066/01-CEE.

O Parecer n.º 038/01-CEE, item 4.8. – Cursos de Especialização em Nível Técnico:

‘a escola poderá ofertar o curso de Especialização em nível técnico com a carga horária mínima de 25% do curso Técnico de enfermagem, podendo expedir o competente Certificado, nos termos da Deliberação n.º 002/2000-CEE’

No art. 14, da Deliberação n.º 002/00-CEE:

‘O estabelecimento de ensino, credenciado para ofertar cursos técnicos, poderá realizar também cursos de especialização em Nível Técnico nas áreas correspondentes aos cursos autorizados.

§ 1.º A carga horária de um curso de especialização em Nível Técnico deverá ser igual ou superior a 25% da carga horária da área à qual o curso se vincula.

§ 2.º Cabe ao estabelecimento definir os pré-requisitos para os cursos de especialização’;

O Parecer n.º 468/03-CEE – Consulta sobre especialização na educação profissional de nível médio:

‘No caso do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em função do que estabelece o art. 14 da Deliberação CEE n.º 2/00, as instituições ficam dispensadas das exigências de autorização prévia de funcionamento’.

‘Fundamentado por estes pareceres orientadores, este Centro de Educação Profissional ofertou o Curso de Especialização de Auxiliar de Enfermagem no período de agosto de 2001 à março de 2002, tendo então formado duas turmas, certificando de acordo com o Parecer COFEN–238/2000 que instituiu a especialização em nível médio em Enfermagem do Trabalho para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem’.



PROCESSO N° 1277/03

O Ministério do Trabalho aceita como trabalhador de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho o aluno que estiver na Carteira do Coren a especialização, só que este não reconhece o Certificado dado pela escola alegando que este deverá ter o Carimbo da Secretaria de Educação, sendo que nos pareceres acima citados estes certificados estão dispensados deste carimbo.” (cf. fls. 02 e 03).

2. No Mérito

Este Conselho, pelo Parecer n.º 202/04, de 05/05/04, publicado no D.O.E. de 20/05/04, firmou, com relação aos cursos de especialização em nível técnico ofertados antes da vigência da Deliberação CEE n.º 02/04, a postura seguinte:

“A Deliberação CEE n.º 02/04, de 02/04/04, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/04/04, estabelece normas para o Curso de Especialização em Nível Técnico, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O hiato havido entre a vigência das Deliberações CEE n.ºs 02/00 e 02/04, com relação ao curso de especialização em nível técnico, foi preenchido pelos Pareceres CEE n.ºs 468/03 e 873/03, emitidos, respectivamente em 09/05/03 e 03/09/03. O Parecer CEE n.º 873/03 reformula o entendimento exarado no Parecer CEE n.º 468/03, afirmando que há *“um evidente choque de interpretação – a norma estadual dispensa a autorização que a norma nacional claramente demanda”*. A Câmara de Planejamento incumbida de tomar as providências necessárias para a reformulação normativa pertinente, concluiu a minuta da Deliberação, em março, sendo aprovada em 02/04/04, por este Colegiado.

Enquanto não se definiram as regras, as instituições de ensino ficaram desamparadas e a oferta dos cursos de especialização em nível técnico, ficaram à mercê, de dúvidas, como as manifestadas pelo Centro de Educação Profissional CEM, de Maringá.

Diante de tais situações, medidas saneadoras serão tomadas, caso a caso, por esta Câmara, visando, fundamentalmente, reconhecer os estudos realizados antes da vigência da Deliberação CEE n.º 02/04, se comprovado for que houve o cumprimento das exigências legais vigentes à época dos fatos, tanto pelo aluno como pela instituição de ensino.

Outrossim, fica estabelecido que a partir de 19/04/04, só poderão ser ofertados, no Sistema Estadual de Ensino, do Paraná, cursos de especialização em nível técnico, cujos planos, devidamente adequados à Deliberação CEE n.º 02/04 deverão ser aprovados por este Conselho. Serão então encaminhados ao MEC para a inserção no cadastro nacional de educação profissional, na categoria de curso de especialização em nível técnico.” (cf. Parecer CEE n.º 202/04)

Para validar a certificação do curso de especialização em nível técnico, este Conselho analisará as informações que serão fornecidas por uma comissão constituída pela SEED/NRE, referentes

- à matriz curricular desenvolvida;
- à documentação escolar e registro dos alunos com comprovação de pré-requisitos para ingresso no curso;
- a alunos matriculados com considerações sobre a validade de suas matrículas;
- a situação de cada aluno no curso, comprovada nos Relatórios Finais encaminhados à SEED/CDE;



- Cópia do cadastro de Unidade Escolar no CNCT.
PROCESSO N° 1277/03

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.